



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Origem: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeita)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (OAB/PB 12304)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Riachão do Poço. Prestação de contas anuais. Exercício 2011. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão em parte. Provimento parcial. Parecer favorável. Regularidade com ressalvas das contas. Desconstituição do débito, da determinação de devolução de valores à conta do FUNDEB e da representação ao Ministério Público Comum. Permanência da multa, das recomendações, da comunicação à Receita Federal do Brasil e da declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL - TC 00418/19**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Riachão do Poço, Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00079/13 (fls. 203/210) e Acórdão APL - TC 00339/13 (fls. 197/202), lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011.

Em apertada síntese, por meio do Parecer Prévio acima referido, foi **emitido parecer contrário** à aprovação das contas, declarando-se o **atendimento parcial** às exigências da LRF. Já mediante o Acórdão suso citado foi decidido o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

- I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 442.054,93 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de **R\$ 172.849,62**, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade, no prazo de sessenta dias (60) dias.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
- VI. Representação ao Ministério público Comum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Não conformada com as decisões proferidas, a ex-gestora manejou Recurso de Reconsideração (fls. 218/1252). As razões recusais foram analisadas e não acatadas pela Auditoria (fls. 1254/1265), entendendo, pois, pelo não provimento da irresignação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1267/1268), pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O julgamento foi agendado para a Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2015 (cf. certidão de fl. 1270) e adiado para a Sessão do dia 18 daquele mês e ano, momento em que foi retirado de pauta em razão de preliminar suscitada pelo advogado da recorrente e acatada pelo Plenário no sentido de que fosse retornado o processo à Auditoria para análise de documentos constantes de mídia eletrônica não digitalizável (Documento TC 15997/13).

Novel manifestação da Unidade Técnica (fls. 1272/1276), depois de examinados aqueles documentos, ratificou as conclusões do relatório pretérito, exceto no que diz respeito ao valor da despesa indicada como não lícitada, o qual foi reduzido de R\$1.382.698,62 para R\$1.093.923,62.

Novamente submetido ao crivo Ministerial, foi proferida cota, pela mesma Procuradora, ratificando o pronunciamento anterior (fls.1278/1279).

O julgamento foi agendado para a Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2018 (cf. certidão de fl. 1280) e adiado para a Sessão do dia 29 daquele mês e ano, momento em que fora novamente retirado de pauta em razão de preliminar levantada pelo causídico e acatada pelo Plenário no sentido de que o matéria fosse reexaminada pela Auditoria.

Foi anexado o Documento TC 74430/18 pela recorrente, sendo, por meio de despacho proferido pelo então Relator (fls. 1308/1309), determinado seu exame e reexame do Documento TC 15995/13 pela Auditoria.

Em atenção ao despacho supra, a Unidade Técnica elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 1310/1321), concluindo pela permanência das eivas anteriormente indicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

1. Não cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, em razão do déficit orçamentário equivalente a 1,29% da receita orçamentária arrecadada;
2. Informações incorretamente cadastradas no SAGRES;
3. Contabilização incorreta da receita de ICMS;
4. Déficit financeiro no valor de R\$ 480.435,89;
5. Despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.093.923,62** (um milhão noventa e três mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 31% da despesa licitável (R\$ 3.553.819,71);
6. Aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de 55,68%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
7. Transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM, caracterizando despesas com desvio de finalidade, na quantia de R\$ 172.849,62;
8. Recursos do FUNDEB não utilizados no exercício, correspondendo a 9,12% da receita recebida, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;
9. Contabilização incorreta em Obrigações Patronais, do valor de R\$ 230.215,27;
10. Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, de um valor em torno de R\$ 255.959,96, correspondendo a 36,25% das obrigações patronais estimadas;
11. Excesso de despesas com combustível, no valor de R\$ 106.934,98;
12. Despesas não comprovadas referentes à execução dos serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 210.100,00.

Encaminhada a matéria para análise do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer (fls. 1324/1326), pela Procuradora já nominada, ratificando as manifestações anteriores pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O julgamento, então, foi agendado para a presente Sessão com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 1327.

Depois de agendado, foi protocolado o Documento TC 64144/19 (fls. 1328/1336), por meio do qual o advogado da recorrente pleiteou o adiamento do julgamento em razão de viagem marcada para a data da Sessão. Tal pedido foi indeferido em razão de a viagem do causídico ter sido agendada posteriormente à data em que foi intimado para o julgamento, bem como em virtude de haver outra advogada habilitada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 217, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Conforme se observa da instrução processual, as presentes contas foram julgadas à revelia da recorrente, muito embora lhe tenha sido facultada oportunidade de apresentar seus esclarecimentos, inclusive depois de ter sido deferido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Nesse compasso, ante a inércia da ex-gestora, considerando as máculas apontadas no relatório exordial da Auditoria, os membros deste egrégio Tribunal proferiram Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, diante das máculas apontadas nas contas de gestão, proferiram Acórdão, mediante o qual, dentre outras deliberações, aplicaram multa à ex-Prefeita, no valor de R\$7.882,17, imputaram-lhe débito, no valor de R\$442.054,93, em razão de despesas danosas ao erário, e determinaram a devolução da quantia de R\$172.849,62 à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade.

Inconformada com as decisões que lhe foram desfavoráveis, a ex-Prefeita interpôs o presente Recurso de Reconsideração, almejando reverter o julgamento realizado, a fim de ter suas contas aprovadas.

Sobre algumas das irregularidades que levaram à reprovação de suas contas, a recorrente apresentou suas razões recursais, as quais não foram acatadas pela Auditoria, com exceção do montante de despesa indicada como sendo sem licitação, o qual foi reduzido para a quantia de R\$1.093.923,62.

Sobre esse aspecto, inicialmente, a Unidade Técnica de Instrução havia consignado a ocorrência de **despesas sem licitação que alcançaram a cifra de R\$1.382.698,62**. Nas razões recursais a recorrente asseverou que estaria anexando, em mídia eletrônica não digitalizável (CD-ROM), todos os processos licitatório realizados durante o exercício de 2011.

O exame desses documentos foi concretizado em três oportunidades pelo Órgão Técnico.

No primeiro deles (fls. 1254/1265), a Auditoria asseverou que todos os procedimentos anexados se referiam ao exercício de 2010 e que alguns deles sequer tinham sido registrados no SAGRES. Nesse compasso, manteve a mácula intacta.

Num segundo momento, o Órgão Técnico se debruçou sobre o Documento TC 15997/13 (mídia não digitalizável), lavrando o relatório de complementação de instrução de fls. 1272/1276. Nessa manifestação, a Auditoria localizou parcialmente licitações (fl. 1274), cujos valores somados alcançaram a cifra de R\$288.775,00. Assim, o montante de despesas sem licitação passou a ser de R\$1.093.923,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

O terceiro exame sobre essa temática se deu em novo relatório de complementação de instrução (fls. 1310/1321), onde a Auditoria procedeu ao exame dos Documentos TC 74430/18 e 15995/13. Nesta manifestação, a Unidade Técnica consignou que as despesas remanescentes continuavam como sendo não licitadas.

A recorrente chegou a argumentar que diversas despesas se deram em razão da imprevisibilidade dos gastos, registrando que várias delas foram de baixo valor, próximo ao limite permitido para dispensar a realização do procedimento licitatório. Sobre essa alegação, a Unidade Técnica não acatou sobre o fundamento de que as despesas ocorreram para aquisição de gêneros alimentícios, locação de equipamentos, entre outras, circunstâncias que seriam perfeitamente planejáveis.

Consoante se observa, as alegações recursais e os documentos a ela inerentes relacionados às despesas tidas por não licitadas foram examinados pela Unidade Técnica por três ocasiões. Depois do exame procedido, restou o montante de R\$1.093.923,62 relativo às despesas não licitadas.

A fim de examinar pormenorizadamente todos as nuances relacionadas às licitações, foi efetivado novo exame dos elementos integrantes da mídia não digitalizável (Documento TC 15997/13) e do Recurso de Reconsideração ora examinado (Documento TC 15995/13).

A partir da análise envidada, foram localizadas licitações realizadas no exercício de 2010, mas cujas execuções perduraram durante o exercício de 2011. Embora não se tenha notícia de eventuais aditivos firmados, não se pode afirmar, com precisão, que estes não existiram. De qualquer modo, existem licitações pretéritas que deram guarida às contratações e, conseqüentemente, às despesas delas decorrentes.

Ainda, foi localizada a tomada de preços 02/2011, para contratação destinada à locação de veículos. A Auditoria já havia acatado parcialmente os valores dela decorrentes no relatório de complementação de instrução (fl. 1274). Contudo, o valor encontrado foi um pouco superior, alcançando a cifra de R\$301.965,00.

Nesse compasso, com base na análise perpetrada, as licitações localizadas foram as seguintes:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
---------------	-------------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Locação de veículos – Tomada de Preços 02/2011 (mídia não digitalizável).	Joana Ana da Conceição Filha Maria do Carmo Evangelista Marcos Maciel do Rego Hozana Feliciano da Silva Paulo Ronaldo Pereira Monteiro Telma Alves de Brito Severino Jose Pereira Messias de Andrade Ferreira João Ferreira Dias Jose Serafim Xavier Gilvando Eneas Jerônimo Inaldo Galdino da Cunha Filho Wandemberg Venâncio Trajano	301.965,00
Locação de Veículo – Tomada de Preços 1/2010 (Recurso de Reconsideração, fls. 829, 839, 855 e 884).	Ricardo Pereira de Oliveira João Severino de Freitas Filho Pedro Pereira de Lima	51.550,00
Manutenção de poços artesianos - Convite 19/2010 (Recurso de Reconsideração, fl. 1069).	Ulisses Teixeira de Araújo	9.705,00
Locação de Equipamentos – Convite 22/2010 (Recurso de Reconsideração, fl. 1132).	Maristela de Souza	14.000,00
Combustível – Tomada de Preços 05/2010 (Recurso de Reconsideração, fl. 1132).	Sapé Auto Posto Ltda	250.740,16
Aquisição de Veículo – Convite 21/2011 (mídia não digitalizável).	Nova Negócio Veículos Peças e Serviços Ltda	52.330,00
Construção de Cisternas – Tomada de Preços 4/2008 (mídia não digitalizável).	Construtora R&F Ltda	79.928,24
Locação de software – Convite 16/2011 (mídia não digitalizável)	Public Software Informática Ltda José Felix da Silva Junior	10.400,00 10.500,00
Total		781.118,40

Desta forma, o montante de despesas tidas por não licitadas passa a ser de R\$601.580,22 (R\$1.382.698,62 – R\$ 781.118,40). Depois de feitas as citadas exclusões, nota-se que a despesa não licitada atingiu o percentual de 6,92% da despesa orçamentária do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Contudo, nos autos, apesar da indicação de diversos contratos sem licitação durante o exercício, **não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Além do mais, os valores praticados em pequenos montantes por vez e a natureza dos objetos não seriam capazes de atrair a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, mas são plenamente hábeis para manter a aplicação de **multa** por inobservância da lei.

Ultrapassada essa temática das licitações, traz-se à baila as demais máculas que repercutiram para a reprovação das contas, quais sejam:

- 1) aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de 55,68%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 2) transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM, caracterizando despesas com desvio de finalidade, na quantia de R\$172.849,62;
- 3) recursos do FUNDEB não utilizados no exercício, correspondendo a 9,12% da receita recebida, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;
- 4) Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, de um valor em torno de R\$255.959,96, correspondendo a 36,25% das obrigações patronais estimadas;
- 5) excesso de despesas com combustível, no valor de R\$106.934,98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

6) despesas não comprovadas referentes à execução dos serviços de locação de veículos, no valor de R\$210.100,00;

7) excesso de despesas referentes à aquisição de material de expediente, no montante de R\$85.539,95; e

8) despesas não comprovadas com treinamentos, em favor da empresa IELDA DANTAS DA SILVA – EL SHADAY, no montante de R\$39.580,00.

Acerca dessas irregularidades, a ex-gestora apresentou seus argumentos recursais, os quais não foram acatados pela Unidade Técnica. Passa-se, pois, ao exame destas máculas.

Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de 55,68%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.

Na análise envidada, a Auditoria apontou como mácula a ausência de aplicação do percentual mínimo exigido de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. O levantamento técnico contido no relatório exordial se deu nos seguinte moldes:

7.1.1. Percentuais de Aplicações com Recursos do FUNDEB

Discriminação		Valor Anual - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras		2.145.578,91
2. Despesa paga na remuneração do magistério	até 31/12/2011	1.257.948,07
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)		18.109,90
4. Deduções* - magistério	Doc. 23849/12	81.369,96
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]		1.194.688,01
6. Outras despesas pagas	até 31/12/2011	745.897,37
7. Deduções* - outras	Doc. 23851/12	8.749,00
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)		737.148,37
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)		55,68

Fonte: SAGRES

Em suas razões recursais, a recorrente apresenta quadro demonstrativo (fls. 221/222), elaborado a partir dos seus registros contábeis, no qual é apresentado como gastos do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério o percentual de 60,87%:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Discriminação	Valor – R\$	Valor Anual – R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras		2.145.578,91
2. Despesa paga na remuneração do magistério até 31/12/2010, conforme Relatório nº 04 - SAGRES		1.254.750,01
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)	18.109,90	
4. Empenhos pagos em 2012, restante até o limite do saldo em 31/12/2011: Empenho nº 3431 – 29/12/2011 – contrib.previd. Magisterio	16.969,96	
Empenho nº 3432 – 29/12/2011 - contrib. previd. Magisterio	<u>17.287,93</u>	52.367,79
5. Pagamento dos empenhos de Encargos Sociais pagos com recursos do FPM – conta nº 11,124-4 Empenho nº 3168 09/12/2011 – encargos sociais comp. 10/2011 – Magistério Empenho nº 3169 09/12/2011 – encargos sociais comp. 10/2011 – Magistério	18.350,83 <u>17.522,83</u>	35.873,66
6. Pagamento do parcelamento, correspondente as contribuições previdenciárias das competências 01/2011 e 03/2011	-	26.231,04
7. Deduções* - magistério	-	63.165,74
8. Total das aplicações em magistério [(2+3)-4]	-	1.306.056,76
9. Outras despesas pagas até 31/12/2010	-	745.897,37
10. Deduções* - outras	-	8.749,00
11. Total de aplicações em outras despesas (6-7)	-	737.148,37
12. Percentual de aplicação em magistério (5/1) – (%)		60,87%

Depois de examinar os elementos postos, a Auditoria não os acatou sob o seguinte fundamento:

Com relação à inclusão de despesas pagas em 2012, com recursos do saldo da conta do FUNDEB, referente a 2011, informa esta Auditoria que já foi feito com a inclusão de pagamentos de restos a pagar (item 4. demonstrativo – pág. 240/241). Portanto, não se pode incluir novamente outras despesas como requer o Recorrente para não haver duplicidade de valor, na base de cálculo.

No que diz respeito a inclusão de despesas pagas com recursos da conta do FPM, estas não poderão ser computadas, pois não tiveram sua origem nos recursos do FUNDEB (item 5. demonstrativo – pág. 240/241). Também não poderá ter seu valor incluído na base de cálculo.

Já a solicitação de inclusão de parcelamento, correspondente as contribuições previdenciárias das competências 01/2011 e 03/2011, não foi informado sequer o número de empenho e a fonte de pagamento (conta), para análise, desta forma também não se pode incluir na base de cálculo (item 6. demonstrativo – pág. 240/241).

Em razão do exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade ora recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Conforme consta no relatório inicial, a Auditoria considerou como aplicação do magistério com recursos do FUNDEB o empenho 000496/11, de 10 de março de 2011, no valor de R\$18.204,22, conforme quadro contido à fl. 161. Veja-se:

Elemento de Despesa	FUNDEB	FPM	Total
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.037.721,61	1.250,38	1.038.971,99
Contratação por Tempo Determinado	15.454,11	-	15.454,11
Obrigações Patronais	185.317,75	18.204,22	203.521,97
Total	1.238.493,47	19.454,60	1.257.948,07

Fonte: SÁGRES

Eis a imagem capturada da Nota de Empenho:

Dados do Empenho ✕

Classificação da Despesa				Retenções					
20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO			Parcela nº 0000001					
12	Educação			<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">Tipo</th> <th style="width: 50%;">Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Tipo	Valor		
Tipo	Valor								
361	Ensino Fundamental								
0003	Escola para Todos								
0004	Pagamento de Obrigações Patronais - FUNDEB								
319013	Obrigações Patronais								
				Total					
				<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">Tipo</th> <th style="width: 50%;">Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="background-color: #0070C0; color: white;"> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Tipo	Valor		
Tipo	Valor								
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra						
0000496	10/03/2011	18.204,22	00000000						
Histórico									
VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE EMPRESA DOS SERVIDORES DA SEC. DE EDUCAÇÃO FUNDEB 60% EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATOS REF. A COMP.13/2010,CONF. DESCONTO NA CONTA 11124-4 E EXTRATO BANCARIO.									
Credor				Licitação					
Nome			CPF / CNPJ						
INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL			29979036016225						
				Número 000000000					
				Modalidade Sem Licitação					
Pagamentos									
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção				
0000001	10/03/2011	000000111244		18.204,22	0,00				
<input type="button" value="Fechar"/>									

Considerando o entendimento do Órgão Técnico, que levou em conta transferências realizadas da conta do FUNDEB para a do FPM, no montante de R\$210.600,00, para considerar como aplicação no magistério, também devem ser ponderados, para efeito de cálculo de aplicações de recursos do FUNDEB no magistério, por se encontrarem na mesma situação, os empenhos 0003168/11 e 0003169/11, no valor total de R\$35.873,66:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO
12	Educação
361	Ensino Fundamental
0003	Escola para Todos
0004	Pagamento de Obrigações Patronais - FUNDEB
319013	Obrigações Patronais

Nº Empenho: **0003168** Data de Emissão: **09/12/2011** Valor Empenho: **18.350,83** Nº Obra: **00000000**

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE EMPRESA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO VINCULADO AO ENSINO FUNDAMENTAL EFETIVOS E CONTRATOS REF. A COMP.10/2011, PAGO COM RECURSOS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA 11124-4/FPM E EXTRATO BANCÁRIO.

Credor
Nome: **INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL** CPF / CNPJ: **29979036016225**

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	09/12/2011	000000111244		18.350,83	946,72

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor
Outras Consignações	946,72

Total

Tipo	Valor
Outras Consignações	946,72

Licitação
Número: **000000000**
Modalidade: **Sem Licitação**

Fechar

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO
12	Educação
361	Ensino Fundamental
0003	Escola para Todos
0004	Pagamento de Obrigações Patronais - FUNDEB
319013	Obrigações Patronais

Nº Empenho: **0003169** Data de Emissão: **09/12/2011** Valor Empenho: **17.522,83** Nº Obra: **00000000**

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE EMPRESA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO VINCULADO AO ENSINO FUNDAMENTAL EFETIVOS E CONTRATOS REF. A COMP.11/2011, PAGO COM RECURSOS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA 11124-4/FPM E EXTRATO BANCÁRIO.

Credor
Nome: **INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL** CPF / CNPJ: **29979036016225**

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	09/12/2011	000000111244		17.522,83	925,63

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor
Outras Consignações	925,63

Total

Tipo	Valor
Outras Consignações	925,63

Licitação
Número: **000000000**
Modalidade: **Sem Licitação**

Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Veja-se o comentário feito no relatório inicial à fl. 162:

Ficou evidenciado que o Município realizou transferências para a conta do FPM no valor de R\$ 210.600,00, sendo restituído o montante de R\$ 36.500,00. Desta forma, o saldo líquido destas transferências, deduzido do valor pago da folha de pessoal pela conta do FPM (R\$ 1.250,38), caracteriza despesas com desvio de finalidade, na quantia de R\$ 172.849,62. Considerando tal valor, deduzido do saldo inicial (R\$ 32.201,79) e adicionado ao saldo final (R\$ 54.569,13), ambos conciliados, obtêm-se um montante total de R\$ 195.216,96 de valores não utilizados no exercício, correspondendo a 9,12% dos recursos recebidos, descumprindo o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07. Sendo assim, o Gestor deve apresentar a devida comprovação dessa aplicação, sob pena de devolver o montante desviado à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município.

Assim, mesmo subtraindo o valor de R\$36.500,00 restituído ao FUNDEB, os R\$1.250,38 e os R\$18.204,22 já considerados pela Auditoria, havia “crédito” suficiente na conta FUNDEB perante à conta FPM, no total de R\$154.645,40, comportando os empenhos agora incluídos.

Ainda, deve ser desconsiderada a exclusão realizada pela Auditoria, no montante de R\$81.369,96, uma vez que, mesmo sendo referente ao exercício de 2010, reporta-se à despesa com magistério, tendo sido empenhada e quitada com recursos referentes ao exercício de 2011.

Desta forma, com base no acima exposto, as aplicações com recursos do FUNDEB no magistério alcançaram o percentual de 61,15%, conforme se observa do quadro abaixo elaborado:

Discriminação	Valor em R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras	2.145.578,91
2. Despesa paga na remuneração do magistério até 31/12/2011	1.257.948,07
3. “Restos a pagar” pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)	18.109,90
4. Despesas quitadas com recurso da conta FPM não incluídas pela Auditoria	35.873,66
5. Total de aplicação no magistério	1.311.931,63
6. Percentual de aplicação em magistério (5/1*100)	61,15%

O percentual mínimo de 60% de aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM, caracterizando despesas com desvio de finalidade, na quantia de R\$172.849,62.

Outa mácula que repercutiu para reprovação das contas, tendo por reflexo a determinação de devolução recursos próprios do Município à conta do FUNDEB, foi a indicação de existência de despesas processadas com desvio de finalidade.

No relatório inicial, a Auditoria consignou que o Município havia realizado transferência do montante de R\$210.600,00 da conta do FUNDEB para a conta do FPM. Daquela quantia, a Unidade Técnica registrou que R\$36.500,00 tinham sido restituídos. Deduzido, ainda, o montante de R\$1.250,38, referente ao valor pago da folha de pessoal pela conta do FPM, remanesceu com desvio de finalidade a cifra de R\$172.849,62.

No recurso apresentado, a recorrente assevera que, na realidade, o valor a ser devolvido seria de R\$106.973,51 e não aquele indicado pela Auditoria. Defendendo esta argumentação, apresentou o quadro demonstrativo inserido à fl. 223.

Depois de examinar o argumento recursal, a Auditoria asseverou que o quadro apresentado não esclarecia a razão pela qual se deveria reduzir o montante indicado, registrando que a própria recorrente reconhecia o desvio de finalidade da utilização dos recursos.

Conforme consignado pela Auditoria, o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB seria de R\$172.849,62. Contudo, desse montante, devem ser deduzidos os valores de R\$18.204,22, já considerados pela Unidade Técnica na aplicação do magistério desde o relatório inicial, e de R\$35.873,66, incluídos neste momento processual. Desta forma, a quantia a ser devolvida à contas do FUNDEB seria de R\$118.771,74.

Sobre esse assunto, evidencia-se a utilização de recursos em finalidade diversa, em descompasso ao disposto na Lei 4.320/64:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Com a edição da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Fiscal), a matéria manteve os mesmos contornos, pois no capítulo do planejamento, especificamente, na seção da execução orçamentária e do cumprimento de metas, restou assim estabelecido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Art. 8º (...)

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica **serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.***

Houve, inclusive, a derrogação do art. 73, da Lei 4.320/64, na medida em que a LRF não permite mais ressalvas em lei para desvincular o superávit apurado no final do exercício (saldo positivo). Nem mesmo o uso temporário é permitido, pois o parágrafo único, do art. 8º, da Lei 101/2000, é contudente ao dispor sobre o uso exclusivo dos recursos no objeto de sua vinculação.

Assim, a utilização em finalidade diversa atrai o dever de recomposição, sem prejuízo de multa, nos termos da LCE 18/93, art. 56, II.

No caso em exame, apesar de ter sido determinada a devolução da quantia de R\$172.849,62 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, restou evidenciado que o valor a ser restituído seria, na verdade, de R\$118.771,74.

Embora se tenha fixado prazo na decisão recorrida para tal finalidade, pode-se entender desnecessária tal medida, considerando que houve a recomposição indireta do numerário à conta daquele Fundo, em decorrência da aplicação, já no exercício subsequente (2012), de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Conforme consta do Processo TC 05857/13, fl. 1017, referente à prestação de contas anuais de 2012, foi aplicado o percentual de 33,12% da receita de impostos e transferência (R\$7.008.859,07) na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo montante alcançou a cifra de R\$2.321.760,32, ou seja **R\$569.545,55** acima do mínimo constitucional exigido de 25%.

Esse percentual aplicado a maior pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB, porquanto a orientação desta Corte é nesse sentido. De fato, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009 continuou a vigor neste Tribunal, de forma que caberia determinação no sentido de que os recursos do FUNDEB utilizados de forma indevida deveriam ser aplicados em MDE nos exercícios subsequentes, além do percentual mínimo estabelecido.

Desta forma, mostra-se pertinente modificar a decisão guerreada, com escopo de **suprimir a determinação** contida no item III, do Acórdão APL – TC 00339/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Recursos do FUNDEB não utilizados no exercício, correspondendo a 9,12% da receita recebida, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

O Órgão de Instrução indicou que o Município teria descumprido o que determina o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07. O citado dispositivo prevê que:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (...)

§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Em sua análise, o Órgão de Instrução chegou ao seguinte entendimento (fl. 162):

Ficou evidenciado que o Município realizou transferências para a conta do FPM no valor de R\$ 210.600,00, sendo restituído o montante de R\$ 36.500,00. Desta forma, o saldo líquido destas transferências, deduzido do valor pago da folha de pessoal pela conta do FPM (R\$ 1.250,38), caracteriza despesas com desvio de finalidade, na quantia de R\$ 172.849,62. Considerando tal valor, deduzido do saldo inicial (R\$ 32.201,79) e adicionado ao saldo final (R\$ 54.569,13), ambos conciliados, obtêm-se um montante total de R\$ 195.216,96 de valores não utilizados no exercício, correspondendo a 9,12% dos recursos recebidos, descumprindo o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07. Sendo assim, o Gestor deve apresentar a devida comprovação dessa aplicação, sob pena de devolver o montante desviado à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município.

Entretanto, compulsando os autos, bem como os registros de movimentação financeira e orçamentária constantes no sistema SAGRES, observa-se que não foram consideradas as seguintes circunstâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Os empenhos **0003168/11** e **0003169/11**, no valor total de R\$35.873,66, devem ser ponderados sob o mesmo fundamento que a Auditoria considerou como aplicação do magistério com recursos do FUNDEB, e o empenho **000496/11**, de 10 de março de 2011, no valor de R\$18.204,22.

Naquele caso, o entendimento do Órgão Técnico levou em conta transferências realizadas da conta do FUNDEB para a do FPM, no montante de R\$210.600,00, para considerar como aplicação no magistério (comentário da Auditoria (fls. 162), acima reproduzido). Veja-se:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa
 20401 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO
 12 Educação
 361 Ensino Fundamental
 0003 Escola para Todos
 0004 Pagamento de Obrigações Patronais - FUNDEB
 319013 Obrigações Patronais

Nº Empenho: **0003168** Data de Emissão: **09/12/2011** Valor Empenho: **18.350,83** Nº Obra: **00000000**

Histórico
 VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE EMPRESA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO VINCULADO AO ENSINO FUNDAMENTAL EFETIVOS E CONTRATOS REF. A COMP.10/2011, PAGO COM RECURSOS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA 11124-4/FPM E EXTRATO BANCÁRIO.

Credor
 Nome: INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL CPF / CNPJ: 29979036016225

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	09/12/2011	000000111244		18.350,83	946,72

Retenções
 Parcela nº 0000001

Tipo	Valor
Outras Consignações	946,72

Total

Tipo	Valor
Outras Consignações	946,72

Licitação
 Número: 000000000
 Modalidade: Sem Licitação

Fechar

Dados do Empenho

Classificação da Despesa
 20401 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO
 12 Educação
 361 Ensino Fundamental
 0003 Escola para Todos
 0004 Pagamento de Obrigações Patronais - FUNDEB
 319013 Obrigações Patronais

Nº Empenho: **0003169** Data de Emissão: **09/12/2011** Valor Empenho: **17.522,83** Nº Obra: **00000000**

Histórico
 VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE EMPRESA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO VINCULADO AO ENSINO FUNDAMENTAL EFETIVOS E CONTRATOS REF. A COMP.11/2011, PAGO COM RECURSOS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA 11124-4/FPM E EXTRATO BANCÁRIO.

Credor
 Nome: INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL CPF / CNPJ: 29979036016225

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	09/12/2011	000000111244		17.522,83	925,63

Retenções
 Parcela nº 0000001

Tipo	Valor
Outras Consignações	925,63

Total

Tipo	Valor
Outras Consignações	925,63

Licitação
 Número: 000000000
 Modalidade: Sem Licitação

Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO
12	Educação
361	Ensino Fundamental
0003	Escola para Todos
0004	Pagamento de Obrigações Patronais - FUNDEB
319013	Obrigações Patronais

Nº Empenho: 0000496 Data de Emissão: 10/03/2011 Valor Empenho: 18.204,22 Nº Obra: 00000000

Histórico
VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE EMPRESA DOS SERVIDORES DA SEC. DE EDUCAÇÃO FUNDEB 60% EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATOS REF. A COMP.13/2010,CONF. DESCONTO NA CONTA 11124-4 E EXTRATO BANCARIO.

Credor
Nome: INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL CPF / CNPJ: 29979036016225

Licitação
Número: 000000000 Modalidade: Sem Licitação

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	10/03/2011	000000111244		18.204,22	0,00

Fechar

Após a inclusão das despesas acima indicadas, o saldo conciliado para efeito do § 2º do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, está assim disposto:

(A) Receita recebida	fls. 162	2.141.678,06
(B) Saldo considerado pela Auditoria	fls. 162	195.216,96
(C) (-) Despesas com obrigações patronais Empenhos 0003168/11 e 0003169/11		35.873,66
(E) Saldo conciliado (B-C-D)		159.343,30
Percentual (§2º artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 (A/E))		7,44%

Portanto, o percentual de 7,44% do saldo das disponibilidades conciliadas se encontra acima do exigido pela Lei Federal 11.494/07. Porém, tal eiva não é capaz de atrair a reprovação das contas, em face de que poderiam *ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional*, cabendo as recomendações no sentido de aprimorar os controles dos recursos advindos do FUNDEB, sem prejuízo da aplicação de **multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, de um valor em torno de R\$255.959,96, correspondendo a 36,25% das obrigações patronais estimadas.

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos desta Corte de Contas no relatório exordial, o Município deixou de recolher obrigações patronais no montante estimado de R\$255.959,96. Sobre a temática, foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo (fl. 168):

		Valores em R\$
A	Vencimentos e Vantagens Fixas (*)	2.949.118,21
B	Contratados	260.387,35
C	Total de Pessoal = A + B	3.209.505,56
D	Obrigações Patronais Estimadas = 22% C	706.091,22
E	Obrigações Patronais Pagas	450.131,26
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	255.959,96

(*) Já foram deduzidos os valores de Salário Família e Salário Maternidade

Na peça recursal, a recorrente apenas consignou que estava apresentando a CND e os parcelamentos realizados junto ao INSS. A Auditoria não acatou a justificativa, mantendo, pois, a mácula apontada.

Consoante se observa do quadro acima, segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$706.091,22, enquanto que o montante efetivamente pago pela edilidade teria sido de R\$450.131,26.

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público) e 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R\$3.209.505,56.

Em consulta ao SAGRES, observou-se que, no exercício de 2011, no elemento de despesa 13 – obrigações patronais, o Município empenhou em favor do INSS a quantia de R\$723.768,64, sendo paga a importância de R\$680.346,53. Veja-se a imagem capturada daquele Sistema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CPJ	Nome do Credor	Licitacao nº	Cód. UD	Unid Orçamentária	Ação
3190.13	0000036	10/01/2011	01-Janeiro	R\$35.199,16	R\$35.199,16	R\$35.199,16	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20301	SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO	Admin
3190.13	0000041	10/01/2011	01-Janeiro	R\$18.989,80	R\$18.989,80	R\$18.989,80	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000042	10/01/2011	01-Janeiro	R\$10.253,66	R\$10.253,66	R\$10.253,66	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000020	10/01/2011	01-Janeiro	R\$5.127,43	R\$5.127,43	R\$5.127,43	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000029	10/01/2011	01-Janeiro	R\$4.886,75	R\$4.886,75	R\$4.886,75	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000031	10/01/2011	01-Janeiro	R\$603,48	R\$603,48	R\$603,48	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000024	10/01/2011	01-Janeiro	R\$247,50	R\$247,50	R\$247,50	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20701	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO	Assesã
3190.13	0000276	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$17.944,90	R\$17.944,90	R\$17.944,90	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000282	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$16.290,39	R\$16.290,39	R\$16.290,39	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20301	SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO	Admin
3190.13	0000454	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$13.215,14	R\$13.215,14	R\$13.215,14	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000277	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$10.713,12	R\$10.713,12	R\$10.713,12	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000433	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$9.578,03	R\$9.578,03	R\$9.578,03	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000428	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$5.154,65	R\$5.154,65	R\$5.154,65	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20301	SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO	Admin
3190.13	0000263	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$4.979,13	R\$4.979,13	R\$4.979,13	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000264	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$4.874,83	R\$4.874,83	R\$4.874,83	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000429	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$4.634,63	R\$4.634,63	R\$4.634,63	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000450	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$4.446,89	R\$4.446,89	R\$4.446,89	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000265	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$578,29	R\$578,29	R\$578,29	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000432	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$546,77	R\$546,77	R\$546,77	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000252	10/02/2011	02-Fevereiro	R\$264,93	R\$264,93	R\$264,93	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20701	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO	Assesã
3190.13	0000451	28/02/2011	02-Fevereiro	R\$247,50	R\$247,50	R\$247,50	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20701	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO	Assesã
3190.13	0000466	10/03/2011	03-Março	R\$18.204,22	R\$18.204,22	R\$18.204,22	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000491	10/03/2011	03-Março	R\$11.784,93	R\$11.784,93	R\$11.784,93	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20301	SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO	Admin
3190.13	0000495	10/03/2011	03-Março	R\$10.056,12	R\$10.056,12	R\$10.056,12	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000492	10/03/2011	03-Março	R\$3.856,06	R\$3.856,06	R\$3.856,06	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000623	31/03/2011	03-Março	R\$1.732,42	R\$1.732,42	R\$1.732,42	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20301	SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO	Admin
3190.13	0000493	10/03/2011	03-Março	R\$1.534,64	R\$1.534,64	R\$1.534,64	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000494	10/03/2011	03-Março	R\$613,85	R\$613,85	R\$613,85	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20601	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO	Saúde
3190.13	0000887	29/04/2011	04-Abril	R\$18.461,42	R\$18.461,42	R\$18.461,42	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20401	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO	Educaç
3190.13	0000885	29/04/2011	04-Abril	R\$16.773,35	R\$16.773,35	R\$16.773,35	R\$0,00	29979036016225	INSS-INST.NAC.DE SEGURO SOCIAL	000000000	20301	SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO	Admin
Registros: 81				R\$ 723.788,64	R\$ 723.788,64	R\$ 680.346,53	R\$ 43.422,11						

Quando da análise enviada, a Auditoria excluiu do valor pago a quantia de R\$230.215,27, por se referir a despesa com multas, juros e parcelamentos de débito e contribuições previdenciárias incorretamente contabilizados no elemento 13.

Novamente, consultando o SAGRES, evidencia-se que no elemento de despesa 71 - principal da dívida contratual resgatado, o Município empenhou e pagou integralmente à Autarquia Previdenciária Federal o valor de R\$27.512,29.

Nesse contexto, observa-se que, durante o exercício em análise, entre obrigações previdenciárias devidas no próprio exercício e aquelas originárias de anos anteriores, o Município de Riachão do Poço recolheu ao INSS a importância de R\$707.858,82, montante superior ao estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Convém esclarecer, por oportuno, caberem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Desta forma, não parece pertinente que tal circunstância deva repercutir negativamente no julgamento das contas.

Excesso de despesas com combustível, no valor de R\$106.934,98. Despesas não comprovadas referentes à execução dos serviços de locação de veículos, no valor de R\$210.100,00. Excesso de despesas referentes à aquisição de material de expediente, no montante de R\$85.539,95. Despesas não comprovadas com treinamentos, em favor da empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday, no montante de R\$39.580,00.

Conforme se observa do item II, do Acórdão recorrido, foi imputada à recorrente a quantia de R\$442.054,93, em razão da ocorrência de despesas danosas ao erário. Segundo levantamento produzido, o prejuízo aos cofres públicos teria decorrido em face de duas circunstâncias, quais sejam: excesso de gastos; e despesas não comprovadas.

No que tange ao **excesso de gastos**, foram **duas** as circunstâncias registradas pela Auditoria: excesso de despesas com combustível, no valor de R\$106.934,98; e excesso de despesas referente à aquisição de material de expediente, no montante de R\$85.539,95.

Para chegar ao excesso de combustível, a Auditoria, além de indicar um acréscimo de 43,11% desta espécie de despesa quando comparada com a do exercício anterior, fez uma estimativa de quanto seriam os gastos desta natureza, com base nas informações contidas nos controle de combustível (Documento TC 23859/12) e aquelas constantes do Processo TC 04097/11, referente à prestação de contas de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Nesse contexto, o Órgão Técnico asseverou que seria esperado para o exercício em análise um gasto de R\$373.493,21. Comparando com o valor empenhado R\$480.428,22, haveria um excesso de R\$106.935,01.

Na peça recursal, a recorrente alegou que, no exercício de 2011, o abastecimento da frota de veículos locados teria sido feito pela própria edilidade, enquanto que, no exercício de 2010, adotado como parâmetro para apurar o excesso, o abastecimento teria sido de responsabilidade da empresa contratada.

Embora a gestora tenha consignado a juntada de documentos para comprovar as alegações expendidas, a Auditoria não localizou os supostos elementos, de forma que não os acatou, entendendo pela permanência da mácula.

Essa temática, sobre o excesso de combustível, também foi objeto de análise no complemento de instrução de fls. 1272/1276, onde a Unidade Técnica examinou os elementos constantes da mídia não digitalizável e consignou que eles não eram suficientes para elidir a eiva.

A outra situação que foi registrada como excesso de gasto reporta-se às despesas com material de expediente. Para chegar ao excesso, no valor de R\$85.539,95, a Unidade Técnica levou em consideração a ausência de controle, bem como a inexistência de algum fator que tenha justificado o aumento substancial no consumo daquele tipo de material no ano de 2011, cuja cifra foi de R\$207.259,28, quando comparada ao exercício de 2010, cujo montante foi de R\$121.719,33.

Nas alegações recursais, a ex-gestora confirmou que o Município, em 2011, gastou mais do que o exercício anterior com material de expediente. Contudo, asseverou que os produtos adquiridos também foram destinados para utilização no ano de 2012. Juntou, ainda, aos autos, declarações emitidas pelos Secretários municipais atestando o recebimento do material.

Depois de examinar os elementos recursais, a Unidade Técnica asseverou não existir qualquer documento comprobatório de que os materiais teriam ingressado no almoxarifado e que as declarações dos Secretários não seriam suficientes para comprovar tal alegação.

Conforme se percebe do narrado nos parágrafos antecedentes, a apuração dos supostos excessos de gastos com combustíveis e material de expediente foi concretizada a partir de comparações com o exercício pretérito, sem, contudo, ter havido um estudo aprofundado de todas as nuances a envolver a temática. Nesse diapasão, o fato de comparar as despesas entre os exercícios antecedente e subsequente não se mostra suficientemente robusto para dar ensejo à imputação de débito, à mingua de outros elementos que permitam chegar à tal finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

No que diz respeito à existência de **despesas não comprovadas**, também foram **duas** as circunstâncias registradas pela Auditoria: despesas não comprovadas com a execução dos serviços de locação de veículos, no valor de R\$210.100,00; e despesas não comprovadas com treinamentos, em favor da empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday, no montante de R\$39.580,00.

Em relação às despesas não comprovadas com locação de veículos, a Unidade Técnica confrontou as informações constantes do controle de combustível apresentado pela edilidade (Documento TC 23859/12) com os dados integrantes dos históricos dos empenhos cadastrados no SAGRES. A partir desta checagem, a Auditoria identificou que alguns carros locados não estavam presentes na lista da frota municipal e vários não teriam sido abastecidos durante o exercício. Com base nessa apuração, elaborou o seguinte quadro demonstrativo:

Placa	Nome do Credor	Valor1 (1)	Valor2 (2)	Total
BXY-6773	JOSE JOVINO ALVES	-	545,00	545,00
JEP-2674	JOSE JOVINO ALVES	545,00	-	545,00
KFW-8926	JOAO SEVERINO DE FREITAS FILHO	8.650,00	-	8.650,00
KFZ-7627	IVAN DANTAS	-	2.200,00	2.200,00
KHT-8005	RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA	-	6.000,00	6.000,00
KJS-7914	WELLINGTON RAMOS DE LUNA	3.500,00	-	3.500,00
KLO-2038	JOSÉ REINALDO DE FRANÇA SILVA	-	3.000,00	3.000,00
KLR-3671	EDSON MARCELINO DA SILVA	5.960,00	-	5.960,00
MMQ-3388	ADAILTON ALEXANDRINO DA SILVA E OUTROS	-	1.000,00	1.000,00
MMS-2331	SEVERINO JOSE PEREIRA	-	20.000,00	20.000,00
MMS-7600	WANDEMBERG VENANCIO TRAJANO	-	10.000,00	10.000,00
MMW-3958	CARLOS ANTONIO MAROJA DE OLIVEIRA	3.000,00	-	3.000,00
MND-7554	GILVANDO ENEAS JERONIMO	-	11.700,00	11.700,00
MNJ-1751	JOSE GUSTAVO DA SILVA	-	1.635,00	1.635,00
MNM-6295	JOSE GUSTAVO DA SILVA	-	1.000,00	1.000,00
MNO-9747	MESSIAS DE ANDRADE FERREIRA	19.600,00	-	19.600,00
MNP-1103	INALDO GALDINO DA CUNHA FILHO	10.000,00	-	10.000,00
MNR-0148	ARLINDO FERREIRA DIAS	9.600,00	-	9.600,00
MOC-2568	JOSE SERAFIM XAVIER	11.000,00	-	11.000,00
MOL-5949	LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO	-	1.090,00	1.090,00
MOM-0059	ANA MARIA PEREIRA MONTEIRO	-	4.000,00	4.000,00
MOM-6931	PAULO RONALDO PEREIRA MONTEIRO	2.500,00	-	2.500,00
MON-0042	SUERLANE DA SILVA MONTEIRO	-	7.500,00	7.500,00
MOT-2483	MARIA DO CARMO EVANGELISTA	32.375,00	-	32.375,00
MOT-4942	JOAO FERREIRA DIAS	18.000,00	-	18.000,00
MOV-3274	JAILSON EURICO ALEXANDRINO	6.505,00	-	6.505,00
MXM-6773	JOSE JOVINO ALVES	-	4.360,00	4.360,00
NPU-2877	RONALDO ALEXANDRE DE BRITO	4.835,00	-	4.835,00
	Total	136.070,00	74.030,00	210.100,00

Fonte: doc. 23873/12

(1) Veículos cujas placas constam na relação da frota do município, mas não constam no controle de combustíveis.

(2) Veículos cujas placas não constam na relação da frota do município e nem no controle de combustíveis.

No recurso apresentado, a recorrente asseverou que os contratos de locação de veículos foram decorrentes da tomada de preços 02/2011, colacionando aos autos o aludido procedimento na mídia não digitalizável.

Ao contra arrazoar as alegações recursais, a Unidade Técnica ponderou que a eiva estava relacionada à ausência de comprovação da despesa e não à ausência de licitação, a qual foi registrada em tópico anterior. Nesse compasso, ante a ausência de documentos comprobatórios, manteve intacta a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Acerca do exame procedido sobre essas despesas não comprovadas com locação de veículos, evidencia-se haver a indicação sido feita levando-se em consideração o controle municipal de abastecimento de veículos. Ocorre que esse controle, conforme a própria Unidade Técnica registra, é frágil e não seria válido para apuração dos gastos com combustíveis nem mesmo para indicar que eventualmente determinados veículos não teriam sido locados.

No que tange às despesas não comprovadas com treinamentos, processadas em favor da empresa Ielda Dantas das Silva – El Shaday, apesar de terem sido considerados alguns gastos, a Auditoria não considerou outros tantos, no valor de R\$39.580,00, em razão da documentação apresentada durante a inspeção *in loco* ter sido frágil e incompleta, não apresentando, em alguns casos, identificação e assinatura do instrutor, data da realização do treinamento, etc.

Almejando esclarecer tal eiva, a recorrente anexou os contratos de prestação de serviços e as frequências dos alunos. Apesar dos elementos apresentados, o Órgão Técnico, quando da análise das razões recursais, não os acatou porquanto seriam os mesmos documentos apresentados na inspeção *in loco*.

Os documentos que compõem a comprovação destes gastos estão presentes no Documento TC 23884/12 e como anexos do próprio recurso manejado (Documento TC 15995/13 - fls. 122/256). Perscrutando tais elementos, observa-se a existência de notas de empenho, recibos, notas fiscais, comprovantes de transferência, cópias de cheques, contratos firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada, bem como desta com os instrutores dos cursos oferecidos, dentre outros.

A despeito de existirem algumas falhas no preenchimento dos documentos, a exemplo da ausência de datas em recibos, não se pode afirmar categoricamente que os serviços não tenham sido prestados.

Por último, convém ressaltar que nem todas as máculas indicadas inicialmente pela Auditoria foram impugnadas em sede de recurso. Com efeito, examinando as razões recursais, verifica-se que, acerca de determinadas eivas, a ex-gestora não trouxe à tona razões.

Nesse contexto, conforme indicado no relatório de análise do presente Recurso de Reconsideração (fls. 1254/1265), permaneceriam as seguintes eivas: 1) déficit orçamentário equivalente a 1,29% da receita orçamentária arrecadada; 2) informações incorretamente cadastradas no SAGRES; 3) contabilização incorreta da receita de ICMS; 4) déficit financeiro no valor de R\$480.435,89; e 5) contabilização incorreta em obrigações patronais, no valor de R\$230.215,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

Tais falhas remanescentes, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não seriam capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal –, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

Observa-se que tais circunstâncias reportam-se à máculas que, apesar de terem sido constatadas, não se mostram suficientes para a imoderada reprovação as contas, sendo a aplicação de **sanção pecuniária** suficiente para a reprimenda da conduta verificada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida, preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para: **1) emitir parecer favorável** à aprovação das contas oriundas da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, relativas ao exercício de **2011**; **2) julgar regulares com ressalvas** as contas administrativas de ordenação de despesas; **3) desconstituir** o débito imputado, a determinação de devolução de valores à conta do FUNDEB e a representação ao Ministério Público Comum; e **4) manter** os demais termos das decisões recorridas quanto à multa, às recomendações, à comunicação à Receita Federal do Brasil e ao atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03268/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03268/12**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de **Riachão do Poço**, Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00079/13 e Acórdão APL - TC 00339/13, lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, contra os votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e conforme os votos do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, na qualidade de Prefeita do Município de **Riachão do Poço**, relativamente ao exercício de **2011**, à luz da CF/88, art. 71, inciso I, e da LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV;

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, na qualidade Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Riachão do Poço**, relativamente ao exercício de **2011**, à luz CF/88, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I;

3) DESCONSTITUIR o débito imputado, a determinação de devolução de valores à conta do FUNDEB e a representação ao Ministério Público Comum, vistos nos itens II, III e VI do Acórdão APL - TC 00339/13; e

4) MANTER os demais termos das decisões recorridas quanto à multa, às recomendações, à comunicação à Receita Federal do Brasil e ao atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, vistos nos itens I, IV e V do Acórdão APL - TC 00339/13, e no Parecer PPL – TC 00079/13.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 08:48



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 09:22



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL